

**LEI Nº 1.533, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022**

*Dispõe sobre a concessão de diárias a Vereadores e Servidores em viagem de interesse do Legislativo e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras-BA aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os vereadores e servidores públicos que tiverem necessidade de se deslocar, sempre no interesse público, em caráter eventual, transitório e em razão do serviço do órgão, para localidade diversa do Município de Barreiras/BA, farão jus à percepção de diária para custeio de despesas de alimentação e hospedagem, nos termos desta Lei:

**Art. 2º.** As viagens, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, serão realizadas:

I – por vereadores, no exercício de atividades ligadas diretamente à esfera da atuação parlamentar ou para participação em conferências, seminários, palestras, cursos e eventos de interesse da Câmara ou voltados ao exercício do múnus público.

II – por servidores, quando a serviço da repartição ou para participação em conferências, seminários e palestras de interesse da Câmara, bem como em cursos de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento voltados para o exercício de suas funções, por designação de superior hierárquico.

**Parágrafo único.** Para o servidor público oriundo do executivo municipal de Barreiras, de outro município, estado, união, seja dos poderes executivo, legislativo e judiciário, bem como da administração pública direta, indireta e autárquica, em cedência e/ou colocado à disposição da Câmara de Vereadores Barreiras/BA, quando em viagem, serão observados os mesmos critérios, valores e procedimentos estabelecidos para os servidores municipais.

**Art. 3º.** Poderão ser utilizados nas viagens para os fins referidos no artigo anterior os seguintes meios de transporte:

- I - veículo oficial;
- II – aéreo;
- III – terrestre.

**Art. 4º.** As despesas com transporte, nas viagens autorizadas, serão custeadas pela Câmara Municipal.

§1º. É vedado o custeio pelo Legislativo de despesas realizadas com veículo particular de vereador ou servidor.

§2º. Será devido o reembolso com gastos de combustível nos casos em que o deslocamento for realizado por veículo oficial, mediante apresentação de notas fiscais de abastecimento.

§ 3º. O transporte aéreo e terrestre será fornecido pela casa legislativa mediante disponibilização de bilhetes de passagem fornecida pela casa legislativa através de empresas de viagens devidamente licitadas e contratadas.

**Art. 5º.** A realização de viagens, nas hipóteses previstas nesta lei, dependerá de autorização do Presidente da Câmara, concedida previamente, a requerimento do interessado, formalizado por escrito.

**Parágrafo Único.** Deferido o requerimento, e não realizada a viagem ou não cumpridos os compromissos declinados, o Presidente deverá ser imediatamente informado dos fatos, pelo interessado.

**Art. 6º.** Para o custeio das demais despesas com as viagens autorizadas pela Presidência da câmara poderão ser concedidas diárias, conforme valores estabelecidos nesta lei.

§1º. Para fins deste artigo, compreendem-se como despesas custeadas por diária as decorrentes de alimentação e hospedagem.

§2º. As diárias não poderão exceder o número de 05 dias ao mês, podendo ser concedida em número maior a depender do caso concreto devidamente fundamentado e autorizado pelo ordenador de despesas.

**Art. 7º.** A concessão de diárias dependerá de requerimento escrito, sujeito ao despacho do Presidente da Câmara.

**Parágrafo único.** Para cursos, seminários, palestras e conferências deverá ser anexado ao requerimento *folder* de divulgação do evento ou outro comprovante pertinente.

**Art. 8º.** O processamento das despesas concernentes às diárias efetuar-se-á mediante expedição de empenho prévio e ordem de pagamento, à conta da dotação orçamentária correspondente.

**Art. 9º.** O vereador ou servidor que receber diária e, por qualquer motivo, deixar de cumprir a atividade que a motivou, fica obrigado a restituí-la integralmente ao erário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo, sofrer contra si a instauração de PAD (Processo Administrativo).

§1º. A não restituição dos valores das diárias, nos termos do caput do art. 9º implicará em descontos nos subsídios ou vencimentos, do valor das diárias recebidas e não utilizadas para o fim determinado.

§2º. Na hipótese de o vereador ou servidor retornar à sede do município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir os valores das diárias recebidas em excesso.

**Art. 10.** A concessão de diárias implicará na obrigatoriedade da apresentação de relatório escrito ao setor competente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contado do retorno da viagem.

§1º. No relatório deverão constar a agenda cumprida, os assuntos ou temas tratados, bem como ser anexado qualquer comprovante de que o beneficiado esteve na localidade e/ou local indicado.

§2º. Tratando-se de concessão de diárias para frequência a cursos, seminários, palestras e conferências, deverão ser anexados ao relatório o certificado de participação no evento ou outro comprovante pertinente.

**Art. 11.** Não serão concedidas novas diárias a quem não atender às disposições contidas nesta Lei, sobretudo deixando de entregar, no prazo definido, o relatório da viagem anterior.

**Art. 12.** Ficam estabelecidos os seguintes valores para as diárias:

CARGOS	VALORES	
	DENTRO DO ESTADO	FORA DO ESTADO
Presidente	R\$ 941,00	+ 30%
Vereador	R\$ 941,00	+ 30%
Servidores Comissionados NE, NE I, DA I, DA II E DA III	R\$ 673,40	+ 30%
Servidores Comissionados DA IV à DA IX	R\$ 622,90	+ 30%
Servidores Efetivos Nível Superior	R\$ 589,23	+ 30%
Servidores Efetivos Níveis Fundamental e Médio Completo	R\$ 505,05	+ 30%

**Art. 13.** As diárias concedidas sem a necessidade de pernoite será fixada no valor de 30% (trinta por cento) das diárias fixadas dentro do estado.

**Art. 14.** Os valores das diárias poderão ser corrigidos anualmente, pela mesa diretora, mediante alteração legislativa, reajustados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, dos últimos dozes meses, sempre no mês de novembro de cada ano.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário especialmente a lei nº 696, de 01 de novembro de 2005 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito de Barreiras-BA, em 01 de Novembro de 2022.



**João Barbosa de Souza Sobrinho**  
Prefeito de Barreiras-BA